



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.008 - MA (2019/0219944-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MARQUES VIANA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO *WRIT* ORIGINÁRIO. TESE NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE TRAFICANTE PARA MERO USUÁRIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).
2. No caso, observa-se que a defesa do recorrente, embora tenha embargado do acórdão impugnado, não levou ao conhecimento da Corte de origem o suposto vício ocorrido na sessão de julgamento. A nulidade por falta de intimação do patrono para sustentação oral foi objeto de questionamento apenas neste recurso, o que torna precluso o questionamento da matéria.
3. Mesmo no curso do processo penal, é facultado ao Juiz o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.
4. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de realização de exame toxicológico, deduzido apenas na fase das alegações finais e, sobretudo, porque não constatado, pelo Juízo processante, no decorrer da instrução, qualquer indício de inimizabilidade do réu que justificasse tal providência.
5. É inviável o acolhimento do pedido de desclassificação da condenação de traficante para a de mero usuário, uma vez que não cabe em *habeas corpus* o reexame de fatos.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.008 - MA (2019/0219944-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **RAIMUNDO NONATO MARQUES VIANA**
ADVOGADO : **LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **RAIMUNDO NONATO MARQUES VIANA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 12 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o apelo em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em julgado assim ementado:

"EMENTA. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGADO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DF. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DF. EXAME TOXICOLÓGICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.

1. Fundamentada é a decisão que negou ao réu o direito recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva do paciente, quando devidamente justificados os requisitos do art. 312 do CPP, mormente no que se refere a garantia da ordem pública.

2. Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal pela não realização de exame toxicológico, vez que tal alegação depende de análise probatória e, dos autos, conforme informado pela autoridade a necessidade de realização de tal exame somente foi requerida após a instrução processual, em fase de alegações finais. Além do mais, foi informado também que o "paciente eslava lúcido, inexistindo indícios mínimos de inimputabilidade".

3. Ordem denegada."

Nesta Corte, a defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão impugnado, pois o patrono do recorrente não foi intimado para sustentar oralmente na sessão de julgamento do referido *writ*, conforme previamente postulado.

Argumenta que a conduta atribuída ao recorrente é de mero usuário de drogas, e não de traficante, o que se depreende facilmente pelas circunstâncias da sua prisão, em região conhecida como "cracolândia", frequentada normalmente por usuários de entorpecentes.

Afirma, também, que o julgador foi omissos quanto ao pedido expresso de realização de exame de dependência toxicológica, deduzido já em sede de defesa preliminar, o que impediu verificar se o recorrente tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com ele.

Requer, assim, a nulidade do processo desde o despacho saneador, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocação do recorrente em liberdade, com ou sem a aplicação de outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.008 - MA (2019/0219944-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MARQUES VIANA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO *WRIT* ORIGINÁRIO. TESE NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE TRAFICANTE PARA MERO USUÁRIO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).
2. No caso, observa-se que a defesa do recorrente, embora tenha embargado do acórdão impugnado, não levou ao conhecimento da Corte de origem o suposto vício ocorrido na sessão de julgamento. A nulidade por falta de intimação do patrono para sustentação oral foi objeto de questionamento apenas neste recurso, o que torna precluso o questionamento da matéria.
3. Mesmo no curso do processo penal, é facultado ao Juiz o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.
4. Hipótese em que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de realização de exame toxicológico, deduzido apenas na fase das alegações finais e, sobretudo, porque não constatado, pelo Juízo processante, no decorrer da instrução, qualquer indício de inimizabilidade do réu que justificasse tal providência.
5. É inviável o acolhimento do pedido de desclassificação da condenação de traficante para a de mero usuário, uma vez que não cabe em *habeas corpus* o reexame de fatos.
6. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De início, quanto à tese de nulidade do acórdão impugnado por cerceamento de defesa, vale reforçar que, "havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento, por ofensa à ampla defesa. Contudo, **a nulidade suscitada deve ser arguida na primeira oportunidade em que a Defesa tomar ciência do julgamento**, levando-se ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg no RHC 124.104/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

No caso, observa-se que a defesa do recorrente, embora tenha embargado do acórdão impugnado, não levou ao conhecimento da Corte de origem o suposto vício ocorrido na sessão de julgamento. A nulidade por falta de intimação do patrono para sustentação oral foi objeto de questionamento **apenas** neste recurso, o que torna **precluso o questionamento da matéria**.

Em relação à alegada nulidade do processo pela não realização do exame de dependência toxicológica, o Tribunal de origem assim dispôs:

“Da mesma forma, não há que se falar em constrangimento ilegal, pela não realização do exame toxicológico, vez que tal alegação, por depender de análise de todo o contexto probatório dos autos, deverá ser arguida em recurso próprio e não na via estreita do habeas corpus.

Contudo, analisando a sentença, assim como as informações apresentadas pela autoridade coatora, o Magistrado de base sobre realização do laudo toxicológico registrou que tal pedido somente alegado pela defesa em fase de alegações finais, após a instrução, veja-se “(...) apenas nas alegações finais, após o fim da atividade probatória, durante a qual se verificou que paciente está lúcido, inexistindo indícios mínimos de imputabilidade”.

Desta feita, segundo informado pela autoridade coatora o paciente demonstrava estar lúcido durante a instrução, não apresentando qualquer indício de dúvida quanto a sua higidez mental por dependência química, conforme bem apontado pela representante da Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer contido no Id 3149592.

Acerca dessa alegada nulidade, pela não realização do laudo toxicológico, destaque-se trecho da sentença analisando tal questão com afinco: “No caso concreto ora em análise, inexistente prejuízo na ausência de confecção do Exame Toxicológico pelas seguintes razões: (a) o réu teve toda a instrução criminal para requerer o Exame Toxicológico, não o tendo solicitado, apesar de devidamente representado por defesa técnica, contratada; (b) mesmo que se comprovasse ser usuário de tóxicos, essa constatação teria que apurar se no momento da prática ilícita, o acusado era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento, ex vi art. 26 do Código penal, pois só nessa hipótese haveria excludente de culpabilidade, pela ausência de imputabilidade. Por tais razões, indefiro a preliminar (...)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, também não há que se falar em constrangimento ilegal pela não realização do exame toxicológico [...].”

Segundo entendimento desta Corte Superior, mesmo no curso do processo penal, é facultado ao Juiz o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

In casu, as instâncias ordinárias atestaram que a realização do exame de dependência toxicológica foi pedida a destempo em sede de alegações finais, após o encerramento da instrução criminal. Afirmaram, ainda, que, durante toda a instrução, o ora recorrente não demonstrou qualquer indício mínimo de inimputabilidade, que justificasse a efetivação da diligência.

Nesse contexto, não há ilegalidade **no indeferimento do laudo solicitado, de forma intempestiva** e, sobretudo, porque não constatado, pelo Juízo processante, **qualquer indício de inimputabilidade do réu** na data dos fatos que justificasse tal providência.

Vale anotar que "A simples alegação da condição de usuário não constitui elemento suficiente para justificar a realização da perícia toxicológica" (HC 402.245/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017)

A seguir os julgados desta Corte que respaldam esse entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. EXAME TOXICOLÓGICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na hipótese.

III - As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o acervo probatório era suficiente para embasar a negativa do exame de dependência toxicológica. Para modificar tal conclusão seria necessário o aprofundado exame do conteúdo da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 521.812/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS. CAMPANAS E FILMAGENS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Se o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica é dotado de fundamentação, não há falar em nulidade. (Precedentes).

3. Ao contrário do alegado pela Defesa, o Tribunal de origem demonstrou que as interceptações telefônicas não foram os únicos atos de investigação, pois foram realizadas outras diligências, inclusive campanas e filmagens. Ausente, pois, ilegalidade.

4. Writ não conhecido."

(HC 277.772/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

Por fim, é inviável o acolhimento do pedido de desclassificação da condenação de traficante para a de mero usuário, uma vez que não cabe em *habeas corpus* o reexame de fatos (RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 27/5/2019; HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0219944-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.008 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004040420198100000 8004040420198100000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO MARQUES VIANA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: ABDIAS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CAIO SANTOS PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.